



CURA, FEITIÇARIA E MAGIA EM CODÓ-MA: um caso de polícia, *sciencia* e imprensa

CURE, WITCHCRAFT AND MAGIC IN CODÓ-MA: a case of police, science and press

SANACIÓN, BRUJERÍA Y MAGIA EN CODÓ-MA: un caso de policía, ciencia y prensa

Jéssica Cristina Aguiar Ribeiro

Doutora em História – UFPA; Técnica em Assuntos Educacionais – IFPI – São Raimundo

Nonato – PI; Docente Substituta do Colegiado de Antropologia – UNIVASF – PI.

jessicaaguiar33@yahoo.com.br // <https://orcid.org/0000-0001-7139-4164>

Recebido em 30/06/2020; Aprovado em 09/07/2020; Publicado em 25/09/2020

Resumo: O presente artigo é fruto da minha tese de doutorado, na qual me debrucei para investigar o processo de construção de estereótipos e representações acerca da cidade de Codó-MA. Destarte, tracei um caminho de manipulação de diversas fontes, como por exemplo, processos-crimes de 1940, que tratavam de dispositivos jurídicos do século XIX. Assim, pude identificar que o arsenal imagético-discursivo criado sobre Codó, no que concerne, principalmente a vinculação da cidade às religiões de matriz africana, advinda de um longo processo de estereotipização de sujeitos e práticas. No século XIX, a *sciencia*, a imprensa e a polícia criaram mecanismos sociais ideológicos de distinção e perseguição acerca da prática da “cura”. Neste sentido, buscando analisar tais mecanismos, apresento um processo-crime que versa sobre o crime de “offício de curandeiro” e de artigos de jornais que publicaram sobre os “pagés”, a fim de analisar as relações existentes entre esses discursos e os produzidos pela Academia, que formularam estereótipos sobre práticas, e representações sobre a cidade.

Palavras-chave: Cura; Estereótipos; *Sciencia*; Representações.

Abstract: This article is the result of my PhD dissertation, which I focused on investigating the process of stereotypes building and representations about the city of Codó-MA. Therefore, I traced a pathway of manipulation of several sources, such as, 1940 criminal proceedings, which dealt with 19th century legal provisions. Thus, I was able to identify that the imagetive-discursive arsenal created about Codó, with respect binding, mainly the binding of the city to religions of African origin, coming from a long process of stereotyping of subjects and practices. In the 19th century, the science, the press and the police created an ideological and a social mechanisms of distinction and persecution about the practice of "healing". In this sense, seeking to analyze these mechanisms, I present a criminal process that deals with the crime of “officio de curandeiro” and newspaper articles that published about “pagés”, in order to analyze the relationship between these speeches and those produced by Academy that formulated stereotypes - about practices, and representations - about the city.

Keywords: Cure; Stereotypes; Science; Representations.

Resumen: Este artículo es el resultado de mi tesis doctoral, en la que me concentré en investigar el proceso de construcción de estereotipos y representaciones sobre la ciudad de Codó-MA, por lo tanto, tracé un camino de manipulación de varias fuentes, tales como, Procesos penales de 1940, que se ocuparon de las disposiciones legales del siglo XIX. Así, pude identificar que el arsenal discursivo de imágenes creado sobre Codó, en lo que concierne, principalmente a la conexión de la ciudad con las religiones de origen africano, proviene de un largo proceso de estereotipos de temas y prácticas. En el siglo XIX, la ciencia, la prensa y la policía crearon mecanismos sociales



ideológicos de distinção y persecución sobre la práctica de la "curación". En este sentido, buscando analizar estos mecanismos, presento un proceso criminal que trata el delito de "oficio de sanador" y de artículos periodísticos que publicaron sobre "pagés", para analizar las relaciones entre estos discursos y los producidos por Academia que formuló estereotipos, sobre prácticas y representaciones, sobre la ciudad.

Palabras clave: Sanación; Estereotipos; Ciencia; Representaciones.

INTRODUÇÃO

Escrever acerca de Codó-MA é, de certa forma, falar sobre mim, sempre preferi escrever na primeira pessoa. Não obstante concordar com Certeau (2002), para quem que o "nós", comumente utilizado nos textos, é um contrato social entre o autor e o lugar social (da produção historiográfica). Assim sendo, considero mais interessante o estilo de narrar a trama histórica de modo mais pessoal.

Esclarecido isso, sigo para o ponto de partida desta produção acadêmica: o fato de ter nascido em Codó e ter viajado um pouco para outras cidades, me fez despertar a curiosidade em investigar de onde surgiu a representação da cidade como "terra da macumba". Visto que, por inúmeras vezes na minha vida, tive que escutar a pergunta, "Codoense?, então é da terra da macumba?" Assim, ao final da minha graduação em História decidi transformar a cidade em que nasci em objeto de pesquisa e, desde então, não parei.

Isto posto, na tese, finalmente, pude me desvencilhar da amarra do recorte temporal, que permitiu compreender que o processo histórico é bem mais complexo do que as datações lineares sugerem. Assim, pude passear entre os séculos XIX e XX, por meio da análise da longa duração, e investigar como se formulou um arquivo de imagens e enunciados, isto é, "verdades" que deram dizi\visibilidade a Codó.

Nessa perspectiva, pude compreender, por exemplo, que no século XIX, os discursos da Academia atribuíram o poder legítimo da *sciencia* em dizer quem poderia e quem não poderia "curar". Vale ressaltar que as teorias evolucionistas e eugenistas imperaram neste século, sendo que o Estado, por meio de dispositivos jurídicos como códigos penais, sanitários e de postura vinculados a essas teorias, produziram distinções e repressões a sujeitos e práticas e, a Imprensa, por sua vez, que se nutria destas teorias, também formulou discursos de perseguição a "pagés"¹ e a "curandeiros".

Assim, segundo Schwarcz (1993), com a introdução das teorias do positivismo, evolucionismo e darwinismo social no Brasil, no século XIX, a estrutura da sociedade passou a ser

¹ A grafia usada neste artigo será assim em razão das fontes utilizadas.



explicada por meio delas, e os periódicos da época faziam o papel de propagação de tais ideais. Em face disso, no estado do Maranhão, é possível identificar inúmeros jornais que vinculavam seus discursos às ideologias propostas pela *sciencia*; em Codó, a exemplo do Jornal Monitor Codoense, do final do século XIX, o veículo com maior publicação sobre os anseios pela “civilização” e a repulsa aos traços que demarcavam “atraso”, como a prática de cura feita por “pagés”.

Assim, através dos editoriais e principalmente a partir de inúmeros casos que aparecem na seção de notícias, transformando-se ‘em dramas públicos’ as ideias dos legistas, dos médicos e dos jornalistas que atingem o cotidiano dos cidadãos. Como nos diz Peter Fry, é ‘seguramente através desse tipo de situação pública e dramática que o cidadão comum toma conhecimento das teorias eruditas da época, traduzidas num vocabulário não só mais acessível mas também mais empolgante, e que permite ao leitor não só captar a teoria como ‘aplicá-la’ à realidade que observa. No interior desse conjunto, em que a medicina legal cada vez mais se impunha por sua ‘cientificidade e precisão’, os ataques não poderiam ter sido menores contra um grupo que de certa maneira solapava toda a hierarquia médica: os curandeiros ou feiticeiros. Em nome dessa ciência ‘imparcial e eugênica’ vários regulamentos eram publicados pela Província e outros jornais, sendo que todos eles tinham como característica comum a afirmação de que o curandeiro constituía uma ‘chaga social’ (SCHWARCZ, 1987, p. 26).

Desse modo, compreendi que para entender a tecitura do tapete da representação de Codó no século XX, seria necessário puxar os fios deste tapete, um a um, desfazendo seu desenho, para tecê-lo novamente; foi preciso prestar atenção aos detalhes, ou como já disse Ginzburg (2006) sobre o paradigma indiciário de Morelli, atentar-se ao pormenores negligenciáveis e, certamente, isso demandou tempo, dedicação, fontes, métodos e técnicas e viagens, muitas viagens (pela trama histórica, bem como pelas estradas).

Destarte, convém destacar que na minha tese de doutorado trabalhei com dois processos-crimes, os quais versavam sobre os artigos 157 e 158 do Código Penal Brasileiro de 1890, logo, tratando sobre “cura, feitiço, magia e sortilégios”, porém, datados de 1940, o que é bastante inquietante. Mas, neste artigo, vou apresentar análise de apenas um destes processos, o de Maria Gomes de Oliveira, que fora morta, segundo o documento, após ser “tratada por curandeirismo”; o processo tramitou de 1940 a 1944.

Em vista disso, ao folhear cada página dos processos, não só a vida destes sujeitos condenados veio à tona, mas também outros elementos, como os mecanismos sociais usados pelo Estado para vigiar e punir quem “cura” fora da autoridade da *sciencia*.

Deste modo, segundo Farge (2009), as fontes de arquivo, sobretudo as judiciárias, possuem um enorme potencial de pesquisa e demanda um olhar cuidadoso não apenas sobre o que está sendo dito, mas também sobre o “não dito”.



Fossem vítimas, querelantes, suspeitos ou delinqüentes, nenhum deles se imaginava nessa situação de ter de explicar, de reclamar, justificar-se diante de uma polícia pouco afável. Suas palavras são consignadas uma vez ocorrido o fato, e ainda que, no momento, elas tenham uma estratégia, não obedecem à mesma operação intelectual do impresso. Revelam o que jamais teria sido exposto não fosse a ocorrência de um fato social perturbador. De certo modo, revelam um não dito (FARGE, 2009, p.33-34).

À vista disso, é preciso considerar que ao analisar um processo-crime, é possível identificar as falas de sujeitos dentro da sua dimensão político-social, bem como a dimensão da estrutura que o julga e pretende condenar. Nesse ínterim, toda essa gama de fatores revela ditos, pois estão escritos, mas também muitos não-ditos, uma vez que existem subjetividades envolvidas, ideologias e tantas outras dimensões que não são colocadas nestas folhas empoeiradas.

A percepção do mundo social é produto de uma dupla estruturação social: do lado objectivo, ela está socialmente estruturada porque as autoridades ligadas aos agentes ou às instituições não oferecem à percepção de maneira independente, mas em combinações de probabilidade muito desigual (...); do lado subjetivo, ela está estruturada porque os esquemas de percepção e de apreciação susceptíveis de serem utilizados no momento considerado, e, sobretudo, os que estão sedimentados na linguagem, são produtos das lutas simbólicas anteriores e exprimem, de forma mais ou menos transformada, o estado das relações de força simbólica (BOURDIEU, 1989, p.139-140).

Nessa relação de forças, em que existem de um lado, um poder simbólico constituído, que é o Estado, que criou a legislação que criminaliza o “curandeirismo”, e, de outro lado, os indivíduos e grupos que possuem o poder simbólico de curar, sem precisar da autorização do Estado, já que sua atuação tem eficácia simbólica. O processo-crime, assim, expressa essa combinação de poderes desiguais e a percepção do mundo social a partir da estruturação que é objetiva e subjetiva.

Neste sentido, denota-se que os documentos foram analisados em consonância com o seu contexto social, e os sujeitos que estão ali citados – denunciante, testemunhas, réus, agentes da Justiça – foram pensados como “produtos sociais”. Logo, os seus discursos são percebidos como enunciação que, por sua vez, é sempre de natureza social, pois:

[...] a enunciação humana mais primitiva, ainda que realizada por um organismo individual, é, do ponto de vista do seu conteúdo, de sua significação, organizada fora do indivíduo pelas condições extra-orgânicas do meio social. A enunciação enquanto tal é um puro produto da interação social, quer se trate de um ato de fala determinado pela situação imediata ou pelo contexto mais amplo que constitui o conjunto das condições de vida de uma determinada comunidade lingüística (BAKHTIN, 1986, p. 124).



Desse modo, pelo viés da análise do discurso é possível identificar os significados que estão no inter cruzamento entre as palavras que marcam as representações e estereótipos, visto que a linguagem demarca e marca lugares sociais, e as influências desses lugares sociais revelam ideologias, visão de mundo.

Na realidade, o ato de falar, ou, mais exatamente, seu produto, a enunciação, não pode de forma alguma ser considerado como individual no sentido estrito do termo; não pode ser explicado a partir das condições psicofisiológicas do sujeito falante. A enunciação é de natureza social (BAKHTIN, 1986, p. 103).

Assim, pude verificar o quanto a conjuntura daquele contexto impregnava nas práticas de cura estigmas. Havia sobre os sujeitos todo um arsenal imagético-discursivo criado para criminalizá-los. Não é demasiado lembrar novamente que o contexto era de predominância de ideais higienistas e do discurso médico-sanitário.

O governo, portanto, também é responsabilizado, juntamente com os hábitos culturais do povo brasileiro, pela existência do charlatanismo médico, pela falta de interesse na educação popular, pelas políticas de fachada, pela falta de repressão aos charlatões. Isso tudo, e a ineficiência das campanhas higienistas pela educação e pelo saneamento urbano e moral da sociedade, executadas obrigatoriamente e autoritariamente pelos serviços de saúde do governo, resultavam no descrédito no saber médico científico e no crescimento do “charlatanismo médico” e da opção pelo curandeirismo e pelas práticas sobrenaturais de cura, seus maiores rivais (PEREIRA, 1998, p.83).

Cabe ressaltar que não se tratava somente do campo jurídico, pois esse cumpria apenas uma das funções acerca de sujeitos e práticas, que era a de punição. Existiam outros aspectos, instituições, sujeitos e funções a serem observados.

CURANDEIRISMO, MAGIA, FEITIÇO E SORTILÉGIOS – QUEM PODE CURAR?

No arquivo do Tribunal de Justiça do Maranhão, encontram-se certos processos-crimes de algumas cidades do estado. Na pasta que diz respeito a Codó, dois me chamaram atenção, em especial, pois se tratavam de casos de “curandeirismo”. No primeiro constam acusações enquadradas nos artigos 158 e 294 (porque houve acusação de assassinato) do Código Penal de 1890. O documento é datado de 24 de agosto de 1940 e as informações contidas no processo destacam que a vítima era Maria Gomes de Oliveira, brasileira, casada, com vinte e seis anos de idade, “de prendas domésticas”, de cor branca, estatura regular, cabelos pretos, e sobre os acusados, têm-se José Emídio, conhecido como Zezão de tal, Francilina Maria da Conceição e Joana Pereira



de Trindade, e como testemunhas, Alfredo Teixeira Abranches, José Francisco dos Santos e Benedito Lopes dos Reis. É este o processo que vou me ater nesta produção acadêmica.

Todavia, a título de informação, o segundo processo investigado, trata da acusação de crime embasado no art. 157 do Código Penal de 1890. O acusado é João Rodrigues de Paiva, vulgo João Carpina; o denunciante: Benedito Salazar de Abreu, em nome de sua filha Eleuteria Veneza de Abreu; as testemunhas: Gonçalo Silva, Feliciano Castro, Raimundo Silva Gonçalves, Francisco Solano Lopes; os informantes: Benedito Salazar de Abreu e Benedito Alexandre Salazar. O referido processo tramitou de 1940 a 1943.

O Código Criminal de 1830, o primeiro elaborado pelo Estado brasileiro para substituir as leis penais da época colonial, concebidas pela Coroa portuguesa, não fazia menção a “feiticeiros” ou à prática de “cura de feitiço”. É no Código Penal de 1890, que aparece a menção de “magia e espiritismo”. Considero relevante descrever os artigos que versavam sobre isso, pois a partir deles, é possível identificar o imbricamento dos ideais de *sciencia*, civilização e progresso e a construção de um arcabouço racial de controle e repressão de práticas e sujeitos, interpretados, como “selvagens”, “bárbaros”, que foram criminalizados pelo Estado.

Código Penal 1890

Art. 151. Só é permitido o exercício da arte de curar em qualquer dos seus ramos, e por qualquer de suas fórmas:

I às pessoas que se mostrarem habilitadas por título conferido pelas Faculdades de Medicina da Republica dos Estados-Unidos do Brasil;

II ás que, sendo graduadas por Escolas ou Universidades estrangeiras, oficialmente reconhecidas, se habilitarem perante as ditas Faculdades, na forma dos respectivos estatutos;

III às que tendo sido ou sendo professores de Universidade ou Escola estrangeira, oficialmente reconhecida, tenham conseguido licença da Directoria Geral de Saúde Publica para o exercicio da profissão;

IV ás que, sendo graduadas por Escola ou Universidade estrangeira oficialmente reconhecida, provarem que são autoras de obras importantes de medicina, cirurgia ou pharmacologia e tenham conseguido licença da Directoria Geral de Saude Publica para o exercicio da profissão.

§ Unico. Os que praticarem o espiritismo, a magia, ou anunciarem a cura de molestias incuráveis, incorrerão nas penas do artigo 157 do Código Penal, além da privação do exercício da profissão por tempo igual ao da condenação, se forem médicos, pharmaceuticos, dentistas e parteiras [...].

Art. 156: Exercer a medicina em qualquer dos seus ramos, a arte dentaria ou pharmacia; praticar a homeopatia, a dosimetria, o hypnotismo ou magnetismo animal, sem estar habilitado segundo as leis e regulamentos;

Penas – de prisão celular por um a seis meses, e multa de 100\$000 a 500\$000.

Parágrafo único: Pelos abusos cometidos no exercício ilegal da medicina em geral, os seus atores sofrerão, além das penas estabelecidas, as que forem impostas aos crimes que derem casos.

Art. 157: praticar o espiritismo, a magia e seus sortilégios, usar de talismans e cartomancias para despertar sentimentos de ódio ou amor, inculcar cura de



moléstias curáveis ou incuráveis, enfim, para fascinar e subjugar a credulidade publica;

Penas – de prisão celular de um a seis meses, e multa de 100\$000 a 500\$000.

Parágrafo 1^a Se, por influência, ou por consequência de qualquer destes meios, resultar ao paciente privação ou alteração, temporária ou permanente, das faculdades psíquicas. Penas – de prisão celular por um ano a seis anos, e multa de 200\$000 a 500\$000 [...].

Art. 158: ministrar, ou simplesmente prescrever, como meio curativo para uso interno ou externo, e sob qualquer forma preparada, substancia de qualquer dos reinos da natureza, fazendo, ou exercendo assim, o officio do denominado curandeiro.

Penas – de prisão celular por um a seis meses, e multa de 100\$000 a 500\$000.

Parágrafo único: Se do emprego de qualquer substância resultar a pessoa privação ou alteração, temporária ou permanente, de suas faculdades psíquicas ou funções fisiológicas, deformidades, ou inabilitação do exercício de órgão ou aparelho orgânico, ou, em suma, alguma enfermidade: Penas – de prisão celular por um a seis anos, e multa de 200\$00 a 500\$000. Se resultar morte: Pena – de prisão celular por seis a vinte e quatro anos[...].

Art. 166. São expressamente prohibidos o annuncio e a venda de remedios secretos, bem como a venda de drogas ou preparados medicamentosos em estabelecimentos, que não estejam devidamente licenciados nas vias e logradouros públicos (BRASIL, 1890).

Como se pode notar, a legislação normatiza quem pode ou não exercer o ofício de curar. Este embate entre medicina científica e práticas heterodoxas permeou todo o século XIX, visto que, enquanto os médicos buscavam sua legitimidade na sociedade -recentemente republicana-, precisaram disputar com os “curandeiros” e, para isso, foram usados vários aparatos, tais como: o discurso higiênico-sanitário e os dispositivos jurídicos, que foram fundamentais para imposição das teorias e ideologias.

Diante desse contexto, chamou-me a atenção o artigo 166, pois ele versa sobre a proibição de anúncio e venda de remédios, chamados de “secretos”. Esse artigo foi amplamente utilizado para criminalizar “pajés” e “curandeiros” com suas “beberagens”; e em muitas matérias de jornais maranhenses de fins do século XIX, tem-se a menção de que os “não-médicos” faziam uso de ervas nos rituais de cura e, que sendo utilizados como remédios, levariam as pessoas à loucura ou à morte. Não é à toa que o Código Penal prevê também penalidade para quem empregar substâncias que podem causar perda das faculdades psíquicas ou levar à morte.

No Jornal Monitor Codoense analisei algumas matérias que apontavam as atividades de “pagés” em que é feito uso de substâncias de tais substâncias, que, segundo o periódico, poderia levar à loucura ou morte. Assim, tem-se:

Pagés

O sr. Major Fabio Domingues tem desenvolvido grande actividade no intuito de attender aos encargos que tem como Delegado de Policia.



Recolheu, no dia 09 a cadeia um individuo que abusado da ignorância de uma pobre mulher, applicou-lhe beberagens que pozeram-na em risco de vida, no qual cuida se cha.

E' a tal história da pajelança que renacce.

Acreditando nos bons desejos do major Fabio, levamos ao seu conhecimento que Emigdio, o morador em Bôa Hora está « curando de feitiçaria » a Maria, mulher do Sergio, residentes em Burity d'Anta. Este caso tem a aggravante de ser a doente mai do Inspebtor de quarteirão, que ao que parece, é conveniente na cousa.

É bom que cheguem até Burity as providencias da policia (JORNAL MONITOR CODOENSE, 1896, p. 11).

Inclusive, o acusado pelo jornal de “curar de feitiçaria”, a saber, Emigdio, pode ser o mesmo José Emídio do processo-crime de 1940, mas não obtive mais fontes que pudessem confrontar e confirmar de que se travada do mesmo sujeito. Contudo, o fato é que os jornais publicaram diversas matérias sobre essa temática.

Demais disso, o Jornal Monitor Codoense, se colocava como uma espécie de órgão investigativo da “pajelança”² e tinha encartes inteiros dedicados à temática, que, por vezes, era intitulada de “pagelança”, outras vezes, de “pagés”; continham informações como nomes, locais de moradia, publicação de editais de prisão, notícias de outros municípios maranhenses que tratavam da mesma temática.

Cabe ressaltar como era entendida a “pajelança” (ou pagelança) no Maranhão:

A pajelança maranhense pode ser definida como um conjunto heterogêneo de práticas e representações que reúne elementos do catolicismo popular, das culturas indígenas, do tambor de mina, da medicina rústica e de outros componentes da cultura e da religiosidade populares do Maranhão. Caracteriza-se, entre outros aspectos, pela ênfase no tratamento de doenças e perturbações, por um transe de possessão característico, com “passagem” de diversas entidades espirituais em uma mesma sessão, e pela presença de certas práticas como o uso de tabaco e outras substâncias para defumação. Esses elementos associam a cura ou pajelança maranhense a outras manifestações encontradas no Norte e no Nordeste brasileiros, como o catimbó, a jurema, o toré e especialmente a pajelança cabocla encontrada em diversas regiões da Amazônia e descrita, entre outros, por Eduardo Galvão (1975) e Heraldo Maués (1990); (PACHECO, 2004, p. 3-4).

Assim, a pajelança foi uma prática heterogênea, misturava elementos indígenas e africanos, e era interpretada como uma “medicina rústica”, e por usar elementos que poderiam levar ao transe, no processo de cura, foi objeto de muita atenção dos jornais, uma vez que usavam desse elemento para afirmarem que levava à insanidade mental e gerava sérios riscos à saúde. Devendo, por esse motivo, ser controlada pelas autoridades.

² Quando aparece entre aspas a grafia utilizada é a mesma encontrada nas fontes, portanto, “pagelança” e não pajelança.



Deste modo, em algumas edições do referido jornal de Codó, foi possível notar até embates entre os articulistas e os agentes de polícia e justiça, visto como o jornal expunha muitos casos onde se dizia haver práticas de “pagelança e curandeirismo” e a polícia não investigava, o que gerava frustração e revolta nos articulistas.

Esperamos, com a sinceridade que nos assiste, que as nossas autoridades hão de agir com energia de encontro a avalanche ameaçadora de pagés, que rolando na mais profunda cegueira, não teme o rigor das autoridades, por maiores que sejam os recursos por nós até hoje empregados, afim de sustar essa horda de verdadeiros canibais, que com golpes certos vae dizimando grande número de liberto [...]. Abram rigoroso inquérito sobre os factos por nós assignalados, tratem de syndicar d’elles, que chegarão a descobrir quaes são os cabeças da terrível horda dos pagés, dando a esses malvados o justo castigo que merecem. De nossa parte temos empregado ingentes esforços para livrar a nossa sociedade de semelhante peste, que até agora vai seguindo impávida o seu movimento destruidor!

De duas uma: ou as nossas autoridades não tomam a serio as vehementes denuncias, que havemos dado, e não querem corrigir, nem tão pouco investigar os factos com quebra de sua força moral e energia, que devem n’estes casos revistilas, ou deixam pasar incólumes as nossas denuncias, suppondo-as infundadas.

O que é certo é que as autoridades estão, ou mostram-se fracas, sendo, n’estas condições, ephemera sua existência, e sendo assim, melhor e demittirem-se.

Pensamos assim.

Não podemos deixar de tratar sobre o destino até hoje dado aos pagés.

Em logar de procurar descobrir quaes são os verdadeiros culpados, limitam-se as autoridades a mandar aquelles, que para aqui vêm indignados [...] a limpar lagôas, que são de domínio particular, a plantar capim em cercados de terceiro | porque?

Se o crime de pajelança não se acha incluído em nenhum artigo do código, e se nenhum cidadão pode ser preso sem culpa formada, porque não obrigam as autoridades a esses mesmos pagés a não ser autoridades estiverem plenamente convencidas de que estão innocentes, após rigorosas investigações?

Proceder d’outra forma, será uma verdadeira anomalia, que não se coaduna com os princípios da justiça e da ordem.

[...] Queremos ordem, queremos justiça [...] (JORNAL MONITOR CODOENSE. 26 de janeiro de 1895, nº 23, p. 2).

Com efeito, esta matéria traz muitos elementos que demonstram a ânsia dos articulistas de que a polícia prendesse os “pagés” em nome da “justiça e da ordem”. Além disso, fazem, inclusive, queixa dos próprios policiais por não levarem a sério as várias denúncias que o jornal fizera, colocando ainda, que se não há alguma forma de enquadrar os “pagés” em algum artigo do código penal, que as autoridades façam ao menos investigações, uma vez que eles seriam “dizimadores” e agiriam como “canibais”. Portanto, precisariam ser barrados em suas práticas. Desse modo, fica claro o intuito das notícias sobre a “pagelança”. Quanto aos articulistas, esses se veem imbuídos de



um papel importante, que não é apenas noticiar, mas também fazer apelo para que a Justiça criminalize aqueles que exercem o “ofício da cura” sem ser médicos.

Salienta-se ainda, que tal matéria gerou confusão com autoridades da polícia e da justiça, tanto que houve resposta por parte das autoridades e o jornal teve que se retratar. Além do mais, em 1896, que é a data que tal matéria fora publicada, já vigorava o Código Penal de 1980, que criminalizava os “curandeiros”, fator que deixou os articulistas irritados. Neste sentido, eles faziam uso da ironia para enfatizar que, se fosse falta de legislação (e eles sabiam que não era o caso), era em razão das autoridades estarem convencidas de que não havia crime.

No mais, é possível perceber que as palavras usadas nas matérias são articuladas com o arsenal discursivo ideológico da época, por exemplo, chamar os “pagés” de canibais, que dizimavam libertos, tudo isso é apelo discursivo para gerar pressão nas autoridades, medo e revolta nos leitores, sendo que tudo se coaduna com a legislação que prevê punição a quem cura sem ter legitimidade para tal e causa “dizimação” com isso.

Além do Código Penal de 1890, no estado do Maranhão fora criado em 1904 um Serviço Sanitário que respaldou o exercício da medicina, e como salientou Santos (2014), tal órgão continha diversos departamentos, entre eles, uma Polícia Sanitária, que era constituída por inspetores, delegados e subdelegados, os quais tinham a função de realizar visitas regulares a casas e estabelecimentos para verificar o cumprimento das leis e aplicar as penalidades respectivas a possíveis transgressões. O autor ainda ressalta que, “era de responsabilidade da polícia a verificação das práticas médicas ilegais e agir junto ao corpo de polícia militar no combate aos terreiros, que comprometiam a saúde pública ao oferecer serviços de cura às doenças não oficiais” (SANTOS, 2014, p.78).

A seguir é apresentado o Código do Serviço Sanitário do estado do Maranhão:

Código Sanitário do estado do Maranhão

Art. 2º O serviço sanitario estadual compreende:

- 1 – O estudo científico de todas as questões relativas á Hygiene
- 2 – O estudo da natureza, etiologia, tratamento e prophylaxia das moléstias transmissíveis que, por sua natureza possam tornar-se endemias ou epidemias, enzooticas ou epizooticas.
- 3 – As pesquisas bacteriologicas, chimicas e bromatologicas que interessem á saude publica.
- 4 – A execução em todo o território do Estado de quaesquer providencias de natureza aggressiva ou defensiva que tenham por fim impedir a importação de molestias transmissíveis e a diminuição das preexistentes [...].
- 6 – A fiscalização do exercício da medicina, da pharmacia, arte dentaria e obstetrícia (MARANHÃO, 1904).



61



serviços públicos começaram a despertar o interesse real do estado brasileiro. Até então, não era só a Capital do Maranhão que estava pestuada; a Capital da República também o estava – o Brasil todo era um país pestilento (PALHANO 1988, p. 152).

Deste modo, há de se observar que o Serviço Sanitário do estado do Maranhão, o qual fora criado em 1904, tinha sido inspirado em dispositivos e ações por parte do governo nacional, uma vez que ainda em 1902 o governo Rodrigues Alves já apontava as condições higiênico-sanitárias do país, e, seja no estado ou no restante do país, os códigos de postura ou penal, tiveram muita dificuldade na sua efetivação.

Acrescente-se, ainda, no que concerne especificamente à cidade de Codó, tem-se datado de 1848, um Código de postura, que em um dos seus artigos consta a “cura de feitiço” como crime. Desta feita: “toda e qualquer pessoa que se propuser a curar feitiços, sendo livre pagará multa de vinte mil réis, e sofrerá oito dias de prisão, e sendo escravo haverá somente lugar a multa que será paga pelo senhor do dito escravo” (CODÓ, 1848).

Nessa linha de raciocínio, nota-se que os Códigos de Posturas foram criados com o intuito de normatizar práticas, condutas e hábitos de uma sociedade. Assim, no século XIX, surgiram vários deles no Brasil, exatamente por ser o século XIX um período em que o país propagava ideias de civilidade e eugenia. Logo, “embranquecer” hábitos e costumes passou a ser um empreendimento do Estado brasileiro, e o combate às referências ao africanismo e suas formas de cultivar o sagrado não escaparam às ações do governo. De tal modo, o Código de Postura de Codó é bem tácito quanto ao combate ao “feitiço”, não se fez aviso ou sugestões de hábitos e costumes, tem-se ali, na verdade, uma proibição formal.

Como destaquei anteriormente, os dois processos-crimes não podem ser lidos fora desse contexto de criação de dispositivos de controle da prática de cura, bem como de efervescência de discursos, projetos e mecanismos sociais que pautavam a nova ordem social. Dito isso, vejamos as acusações que pesam nos referidos processos.

No processo de José Emídio, vulgo “Zezão de tal³”, Francilina Maria da Conceição e Joana Pereira de Trindade, pesam sobre eles as seguintes acusações:

Todos presos preventivamente na cadeira pública desta cidade, pelo fato de haverem dia dezoito de agosto do corrente ano, assassinado, exercendo o ofício de curandeiro a Maria Jesus de Oliveira, como tudo se evidencia do processado junto, assassinato este praticado com todos os requintes de perversidade. (MARANHÃO, 1940).

³ Zezão de tal, deste momento em diante será assim que farei menção ao réu do processo, José Emídio.



É preciso considerar que no documento já fica sublinhado que tratou-se de um assassinato feito com “requintes de perversidades”. Suposição feita logo de início, mesmo sem ter ainda a apuração da perícia e os depoimentos de testemunhas, ou seja, sem ter ainda muita documentação sobre o caso, o agente público já demarca que não se tratou de apenas um assassinato, o que me fez lembrar das várias matérias que constavam no Jornal Monitor Codoense, que descreviam exatamente assim o ofício de curandeiro, como “canibais que matavam com perversidade” (JORNAL MONITOR CODOENSE, 1895, p. 2.)

Ainda, sobre o caso em tela, a denúncia foi feita por Pedro Gomes de Souza, pai de Maria Gomes de Oliveira. Ele é ouvido duas vezes. Da primeira vez, tem-se o “Termo de queixa verbal”, que descreve como ocorreu o assassinato de sua filha e nele já constam os nomes dos acusados, na segunda vez, tem-se o “Auto de pergunta ao queixoso”, após ter sido feito a perícia.

No primeiro documento que consta no rocesso, o “termo de queixa verbal”, o pai da vítima relata que a filha foi morta com barbaridade pelos três acusados acima citados, posteriormente, o documento segue com a nomeação de peritos e depois inclui-se a perícia do caso.

Como já apontado pela queixa-crime do pai da vítima, o assassinato ocorreu em 17 de agosto de 1940 e os peritos foram nomeados em 18 de agosto de 1940, mesmo dia em que fora apresentada a queixa-crime e feito o Auto de delito. Acerca da perícia, os peritos relataram que encontraram Maria Gomes de Oliveira e ela tinha tido cabelos arrancados, dedos quebrados e ferimentos por várias partes do corpo. Respondendo ao quesito sobre a causa-morte, declararam que foi em razão de pancadas.

Assim, não há dúvidas de que houve um assassinato, porém, a perícia não revelou qual a relação dele com o “ofício de curandeirismo”. Isso só ficou claro com os depoimentos de Pedro Gomes, o denunciante, e das testemunhas, que não apenas falam de suas práticas de curas, como, por exemplo, citando banhos de ervas, como revelam nomes de entidades espirituais. Descreveram, ainda, que houve um ritual e que a partir dele, Maria Gomes de Oliveira, veio a falecer.

No segundo depoimento do pai da vítima, tem-se que sua filha fazia “tratamento” com Joana, Francilina e Zezão de tal, e da descrição do tratamento verificam-se elementos ritualísticos, a saber, “constava de uma grande roda composta de pessoas totalmente embriagadas que com cantorias agrestes, matracar de tambores” (MARANHÃO, 1940).

Nos depoimentos de Francilina e de Joana, que veremos a seguir, os elementos de curandeirismo são mais destacados. Zezão de tal, havia fugido e, por isso, no primeiro momento, não se tem seu depoimento.



Aos desenove dias do mes de agosto do ano de mil novicentos e quarenta nesta subdelegacia de policia, as nove horas ai presente o cidadão Cicero Sobreiro, subdelegado de policia, comigo escrivão ad hoc do seu cargo, compareceu Francilina Maria da Conceição, casada com trinta e nove anos de idade, brasileira, de prendas domésticas, analfabeta, natural do Ceará, residente em Santa Rosa deste municipio. Perguntada sobre os fatos da portaria e queixa de folha que ouviu ler respondeu que não era responsável pela morte de Maria Gomes de Oliveira, que esta foi conduzida por Joana Pereira de Andrade, fora a sua casa a procura de tratamento e que ela a depoente se esforçara para por bôa a sua cliente que para isto fez diversas rodas de encantado, demoniadas rodas de Mãe-dagua, durante as quais cantavam, faziam soar os tambores, as marimbas, e os maracas de cabaça, disse que não faltavam os difumadores as benzedadeiras, os banhos na cabeça todos feitos pela mesma, e com os quais disse já ter obetido curas em outras pessoas, declarou ainda que Maria Gomes de Oliveira estava possuindo diversos espíritos, entre estes, as de Lalôa, Potassa e Creolino, que tirou todos os espíritos da doente ficando apenas um, pai dos demais [...], quanto aos sofrimentos e contrusões que apresentavam o cadaver não foram praticados por ela, que apenas lhe dera alguns bolos, e borduadas com cordão de São Francisco e com espadas encantadas, proprias para o seu serviço e nada mais disse [...].(MARANHÃO, 1940).

Insta ressaltar que Francilina da Conceição não reconhece o crime de assassinato, todavia, reconhece o de curandeirismo, visto que dá detalhes sobre o “tratamento” e alguns elementos usados para o seu “serviço”. Interessa observar quando ela diz que se esforçou para “pôr bôa a sua cliente”, pois, ao chamar Maria Gomes de cliente, afirma ter realizado um ofício. E continua narrando que o tratamento teve “roda de encantado, de Mãe-dagua”, elencando os instrumentos utilizados “marimbas, maracas, tambores, difumadores”. Ao falar em benzedadeiras e uso de banhos, vai confirmando o arsenal imagético-discursivo sobre práticas de curas, e, por fim, salienta que usou “cordão de São Francisco e espadas encantadas”, tudo isso testifica que praticou curandeirismo.

Joana Andrade, por sua vez, confirma também que praticou, como auxiliar, o “tratamento” e que no caso em questão, “o fisera guiada por um espírito denominado ‘Tetula do Mar’ que se dera alguma pancada na doente, isso fisera enquanto o espírito agia dentro de si”(MARANHÃO, 1940).

Com isso, ambas reconhecem que estavam praticando “cura” em Maria Gomes e que a morte desta não fora culpa sua, mas do desenrolar do tratamento e Joana ao nomear um espírito, reforça a relação da cura com o espiritismo e se defende dizendo que por estar sob a guia de tal espírito, ela não pode ser acusada de ter feito lesões na vítima.

No atinente ao processo, constam outros depoimentos de testemunhas, por exemplo, falando que sabiam que Zezão de tal, Joana e Francilina faziam cura no “logar Santa Rosa”, e que chegaram a ver que no tratamento a vítima estava sendo espancada.



*Declaração das testemunhas
Primeira testemunha*

Ao desenove dias do mes de agosto do ano de mil novicentos e quarenta, as dez horas do dia nesta subdelegacia de policia presente o cidadão Cicero Sobreiro subdelegado de policia comigo escrivão ad hoc do seu cargo, compareceu a primeira testemunha de nome Alfredo Texeira de Abranches de trinta e quatro anos de idade, casado, natural deste município, analfabeto, lavrador, residente no logar Santa Rosa o qual sendo inquerido sobre os fatos constantes da portaria e queixa de fls. que lhe foram lidas, declarou o seguinte que indo para sua roça no dia dose de agosto encostou na casa de Farnclina Maria da Conceição, onde assistiu a esta faser diversas judiações na pessoa de Maria Gomes de Oliveira, entre elas quebrar-lhe os dedos polegares, montada esta e Joana Pereira de Andrade sobre a doente espancando com as mãos, o rosto e demais partes do corpo da doente, disse a testemunha as tratadeiras que não fizesse aquilo pois estavam comentendo um crime, ao que lhe responderam que ninguem devia ter pena do demonio, enquanto isto o depoente seguiu o seu caminho de volta do seu serviço, pelas cinco da tarde encontrou Fancilina Maria da Conceição, Joana Pereira de Andrade e Zezao de Tal, todos embregados a vibrarem fortes pancadas sobre a doente, em cima desta estava Franciliana com as mãos na garganta da doente, enquanto esta recebia diversas outras pancadas Joana Pereira de Andrade e Zezao de Tal, disse ainda que em grande quantidade o sangue jorrava das faces da doente, da qual arrancavam os tres ainda os cabelos impiedosamnete disse mais que dias depois, levou esse fato ao inspetor daquela zona, o qual tomara as providencias, sendo que às ocultas, as tratadoras continuavam em sua perversidade. E ainda mais disse e nem lhe foi perguntado (MARANHÃO, 1940).

Com efeito, alguns elementos que constam na fonte são instigantes, uma vez que enquanto uma fonte judicial, por vezes, não se sabe se nela constam as falas da testemunha ou do agente público, como já bem salientara Ginzburg (2006) sobre o processo de Menocchio. No manusear dos processos, eu tive as mesmas angústias que o supracitado autor. Pois, neste trecho, por exemplo, quando se destaca as expressões: “às ocultas, as tratadoras continuavam em sua perversidade”; me questioneei se o documento ao categorizar Joana e Francilina. Dessa maneira, não fora um recurso linguístico usado pelo escrivão para confirmar que houve o crime de exercício de ofício de curandeirismo, ou a testemunha que fez o relato dessa forma.

Ainda sim, o fato de constar no depoimento “ninguém devia ter pena do demônio”, também fomenta a estereotipização de práticas de cura, como a pajelança, vinculadas à ideia de demonização, ou seja, a lógica do sagrado se altera; visto que processos como este subsidiaram muito do que a imprensa propagava, de chamar os “pagés” de “horda de demônio”, como fizera o Jornal Monitor Codoense.

Destaco que, o local em que ocorreu o assassinato já havia sido mencionado pelo Jornal Monitor Codoense, como já salientei anteriormente, com o objetivo de informar à polícia o paradeiro dos “pagés”, assim como informaram outros periódicos, a saber: “Cruseiro, Ouro Preto, Pão de Ouro, São Joaquim, São Christovam, Nazareth, Califórnia, Rio Novo, Ferrugem, Boa Hora,



Santa Rosa, Sede da vila de Codó.” (JORNAL MONITOR CODOENSE. Publicações entre 27/10/1894 a 12/07/1896, Codó).

Nesta senda, o relatório sobre a prisão das acusadas afirma que existiam “provas exuberantes” sobre os crimes enquadrados nos artigos 158 e 294 do Código Penal. Com referência ao primeiro artigo, o documento aponta a “ocasião em que curavão em seção do Curandeirismo (baixo-espiritismo)”. À época foi bastante comum o uso da expressão “baixo espiritismo” (GIUMBELLI, 2003) para fazer referência ao curandeirismo, pois era visto como prática de magia, e, portanto, não era religião, logo, fazia parte de uma lógica do sagrado “menor”.

Uma vez que a religião, e em geral todo sistema simbólico, está predisposta a cumprir uma função de associação e de dissociação, ou melhor, de distinção, um sistema de práticas e crenças está fadado a surgir como *magia* ou como *feitiçaria*, no sentido de religião inferior, todas as vezes que ocupar uma posição dominada na estrutura das relações de força simbólica, ou seja, no sistema das relações entre o sistema de práticas e de crenças próprias a uma formação social determinada. Desta maneira, costuma-se designar em geral como magia tanto uma religião inferior e antiga, logo *primitiva*, quanto uma religião inferior e contemporânea logo profana e profanadora [...] (BOURDIEU, 1989, p. 43-44).

Nesse sentido, essas crenças estereotipadas como “magia” ou “feitiçaria”, faziam parte de uma disputa simbólica e ideológica. Por isso, os discursos da Justiça, da Imprensa e da Academia não poderiam ser encarados como neutros, eles tinham uma função social. O uso das categorias não é aleatório, tem o propósito de demarcar distinção e poder, por isso, medicina é *sciencia* e, práticas religiosas não cristãs, são magia, baixo-espiritismo, etc.

No que tange ao segundo artigo do supracitado processo que trata do crime de assassinato, segundo os agentes públicos, justificava-se a prisão preventiva, ainda mais em razão de um dos acusados já estar foragido, sendo que o mesmo poderia ocorrer com Joana e Francilina.

Ao que se percebe, Zezão de tal ficou foragido até o dia dezoito de setembro de mil novecentos e quarenta, que é quando consta no processo seu ato de prisão, no seu termo de declaração confessa tanto o crime de curandeirismo como o fato da vítima ter vindo a óbito em razão do tratamento, inclusive, em sua residência.

Termo de declaração de José Emídio

[...] disse que no dia dezoito do mês de agosto deste ano, o declarante juntamente com Francilina Maria da Conceição e Joana Pereira de Andrade, na ocasião em que tratavam com seções de macumba (curandeirismo) e deram diversas surras com sipós e cordões de S. Francisco, que mediante a todos estes tratamentos, [...] veio a morrer Maria Gomes de Oliveira[...] (MARANHÃO, 1940).



Aqui, mais uma vez, as falas se confundiram, o acusado, o delegado de polícia e o escrivão, três sujeitos que formam o processo e, consequentemente, três lugares sociais que a fonte abarca, porém, sem poder definir quem fala, quando fala, quando cala; a trama histórica é fascinante e ao mesmo tempo conflitante.

Apesar disso, é possível fazer a análise do discurso, atentando-se para o fio ideológico que o perpassa, tendo como exemplo o depoimento de Zezão de tal, nele consta que se tratava de “seções de macumba”. Essa categorização me chamou atenção, pois, por se tratar do artigo 158 do Código Penal de 1890, seria anacronismo, visto que o que versa o dispositivo jurídico é “offício do denominado curandeiro”, porém, há de se observar que o depoimento fora em 1940, portanto, a categoria “macumba” já era muito usada, e nesse caso, inclusive, como sinônimo de curandeirismo, essa confusão temporal, pode explicar isso. Além de mostrar como, no século XX, o processo de estereotipização de sujeitos e práticas vinculados às religiões de matriz africana, culminou em reduzir várias expressões do sagrado sob uma única categoria - a macumba - que homogeniza, com o objetivo de descaracterizar as especificidades e estigmatizar. Assim, cabe salientar, que “macumba”, nos discursos midiáticos, bem como de processos-crimes, aparece como uma categoria de acusação e não de autodefinição (FERRETTI, 2001).

A isso se agrega o fato de que o processo-crime tem um trâmite tão longo, que chegou a parecer que eu estava diante de uma fonte literária como as de Sherlock Homes. A cada folha amarelada que eu lia, buscava saber mais sobre os sujeitos ali apresentados, bem como os espaços que percorria (Delegacia, Promotoria, Imprensa, etc), me deixava bastante empolgada e, por vezes, frustrada, pois algumas páginas eram impossíveis de se ler, seja pela caligrafia, seja pelo estado de conservação do documento.

Ainda no que concerne ao processo, constam editais enviados à imprensa e junta de documentos, como ofícios, assim, como num jogo de quebra-cabeça, pude remontar aquela trama: Joana, Francilina e Zezão de tal que haviam sido presos, foram libertos via *Habeas Corpus* (sob a justificativa da ociosidade do processo). Nesse ínterim, ocorreram grandes problemas com o novo oficial de justiça, que foi acusado de obstruir o trâmite do processo, que ao que constou durou até 1944.

Infelizmente, o processo termina como um livro de romance que ao final nos deixa tantas dúvidas sobre a vida dos personagens. Afinal, José Emídio, Francilina da Conceição e Joana Pereira foram condenados? O oficial de justiça fora punido? O processo prescreveu? Não dá para saber e, na verdade, essas não são as questões que importam. Basta não perder de vista o objetivo que fora posto à pesquisa.



A História se faz como resposta a perguntas e questões formuladas pelos homens em todos os tempos. Ela é sempre uma explicação sobre o mundo, reescrita ao longo das gerações que elaboram novas indagações e elaboram novos projetos para o presente e para o futuro, pelo que reinventam continuamente o passado (PESAVENTO, 2008, p. 58-59).

Logo, visto que o que me levou a debruçar sobre esse tipo de material foi a curiosidade em saber como aquela legislação, criada no século XIX, portanto, permeada dos anseios e das ideologias da época, a saber, a legitimação da medicina, e os debates entre *sciencia* e práticas de cura, já debatidos anteriormente, fora aplicada décadas depois.

Além disso, o processo criminal me permitiu refletir sobre como e quais os discursos e imagens foram criados acerca de “pagés”, “curandeiros”. Além de permitir observar como os discursos midiáticos supervalorizavam narrativas como esta, isto é, de pessoas que foram mortas em “sessões de curandeirismo”, para assim, justificar o controle e a perseguição de tais sujeitos sociais. Por conseguinte, pude compreender que um processo como esse ajudou a formular e legitimar estereótipos, estigmas e representações sobre sujeitos e práticas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A dificuldade de recompor a trama histórica se dá por diversos fatores, quase sempre relacionados à fonte a qual se trabalha e as perguntas feitas a ela, assim, tendo o anseio de se obter resposta, às vezes, pretensiosas demais, no caso dos arquivos do Judiciário, como já salientara Farge (2009) e Ginzburg (1989), são sempre fragmentos do que escrevera não o sujeito que se busca “desvendar” (nesse caso, os acusados), mas os operadores da Justiça. Portanto, aquilo que nós, cientistas sociais, fazemos é analisar, como bem dissera Geertz (1989), interpretações de interpretações.

Destarte, com o trabalho de arquivo, pude sentir os sabores e dissabores de exercer o ofício de historiadora, de compreender que não existe saber sem estar ligado a um fazer, logo, de um proceder cuidadoso, ou seja, “uma operação historiográfica” (CERTEAU, 2002). Assim, da confusão da disposição das fontes até o labor de ler e transcrever, tudo demanda paciência, esforço e erudição, no entanto, tudo isso fora recompensado quando as perguntas propostas antes de encontrar os processos começaram a serem respondidas, especificamente: como se alinhavam os discursos da Justiça e da mídia sobre sujeitos e práticas heterodoxas? O controle das práticas de cura alinhava-se com a ideia de legitimidade da medicina e da criminalização de pajés, médiuns e espíritas? Os processos ajudaram a formular imagens, discursos sobre sujeitos e práticas?



ISSN 2675-7028

69



SANTOS, Thiago Lima dos. **Navegando em duas águas:** Tambor de Mina e Pajelança em São Luís do Maranhão na virada do século XIX para o XX. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Universidade Federal do Maranhão, Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais, 2014.



Terra de Pretos

Revista Multidisciplinar

ISSN 2675-7028

SCHWARCZ, Lillian Moritz. **Retrato em branco e negro: jornais, escravos e cidadãos em São Paulo no final do século XIX**, São Paulo: Companhia das Letras, 1987.

SCHWARCZ, Lillian Moritz. **O espetáculo das raças: Cientistas, instituições e questão racial no Brasil 1870-1930**. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

Documentos/Decretos:

BRASIL. Decreto 847, de 11 de outubro de 1890. **Código Penal dos Estados Unidos do Brazil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/legislacao>. Acesso em: 10 dez. 2017.

MARANHÃO. Decreto Federal nº 5.156 de 08 de março de 1904. Código Sanitário, Regulamento dos Serviços Sanitários a cargo da União, da Diretoria Geral de Saúde Pública. **Coleção de Leis do Brasil**. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/sf/legislacao>>. Acesso: 10 jan. 2018.

MARANHÃO, **Subdelegacia de Polícia de Pedro II**, Município de Codó. Sumário de Culpa, 1940.

Jornais:

JORNAL MONITOR CODOENSE. Publicações entre 27/10/1894 a 12/07/1896, Codó-MA.

JORNAL MONITOR CODOENSE. 12 de julho de 1896.nº 11, Codó-MA.

JORNAL MONITOR CODOENSE. 26 de janeiro de 1895 nº 23, Codó-MA.